

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

## CAR validado sem passivo impede manutenção de multa ambiental

Tribunal: TJMT | Processo: 1016511-79.2025.8.11.0040

CAR validado embargo • termo compromisso ambiental • impossibilidade documental CAR

### Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

**Fale conosco:** contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

### Texto da decisão


ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE SENTENÇA Processo: 1016511-79.2025.8.11.0040. IMPETRANTE: JAUDENES VANZELLA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E AUTO DE INFRAÇÃO (SGPA), VINCULADO À SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA/MT, ESTADO DE MATO GROSSO Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR, impetrado por JAUDENES VANZELLA, devidamente qualificado e representado nos autos, em face de ato indigitado ilegal e abusivo atribuído ao SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E AUTOS DE INFRAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE – SEMA/MT, Sr. Vinicius Salles Padovan Rezek. Pretende o Impetrante, em síntese, a concessão da ordem para que seja declarada a nulidade absoluta do Processo Administrativo nº 000625/2025, bem como do Auto de Infração nº 1484000925, do Termo de Embargo nº 1484001125 e do Termo de Apreensão nº 1484000225, sob o fundamento de que as infrações imputadas recaem sobre área rural comprovadamente consolidada, com ocupação iniciada no ano de 1984. Narra a exordial que, em 25/02/2025, a SEMA/MT lavrou a referida autuação sob três fundamentos: a) impedir a regeneração natural em 1.021,95 hectares de vegetação nativa; b) exercer agricultura sem Autorização Provisória de Funcionamento (APF); e c) descumprir embargo federal lavrado pelo IBAMA (Termo nº 144888). Aduz o Impetrante que lhe foi aplicada multa pecuniária no montante de R\$ 9.109.750,00 (nove milhões, cento e nove mil e setecentos e cinquenta reais), além do confisco de expressivo maquinário agrícola (colheitadeiras, plantadeiras e tratores). Sustenta, contudo, que a área é de uso consolidado desde 1984, fato este reconhecido pela própria Administração no âmbito do extinto Programa "MT Legal" (CAR nº 21292/2013). Informa que, diante da resistência do órgão ambiental em aceitar a consolidação após a implementação do sistema SIMCAR, ajuizou a Ação Declaratória de Preexistência de Área Rural Consolidada (Processo nº 1005302-16.2025.8.11.0040) perante a 4ª Vara Cível

de Sorriso/MT. Destaca que naquela demanda obteve sentença de mérito procedente, já transitada em julgado, a qual declarou a consolidação da área e determinou que a SEMA se abstinhasse de exigir recomposição ou regeneração de reserva legal fora dos percentuais reconhecidos originalmente. Assevera, ainda, que após o comando judicial, a SEMA validou o CAR MT66354/2017 com status de "Validado Sem Passivo" e emitiu a APF nº 15381/2025. Mais do que isso, aponta que a própria autoridade coatora proferiu Decisão Interlocutória Administrativa (nº 003667/2025) determinando o desembargo total da área, reconhecendo a regularidade da atividade. O pedido liminar foi inicialmente indeferido (Id. 222984885), sob o argumento de necessidade de cautela e ausência de periculum in mora imediato, decisão esta que foi mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça em sede de Agravo de Instrumento (Id. 226347082). O ESTADO DE MATO GROSSO apresentou defesa técnica e informações (Id. 216194061 e 224826582). Arguiu, preliminarmente, a inadequação da via eleita, sustentando que a matéria demandaria dilação probatória complexa e pericial. No mérito, defendeu a presunção de legitimidade do ato administrativo, alegando que o Impetrante não comprovou a consolidação da área nos moldes da Nota Técnica nº 001/2017/SEMA e que a intervenção do Judiciário configuraria supressão de instância e violação ao princípio da separação dos poderes. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, instado a manifestar-se, exarou parecer (Id. 228355004) pela denegação da segurança, sob o argumento de que a controvérsia envolve matéria técnica que extrapola a cognição sumária do mandado de segurança, bem como que a sentença cível invocada não teria o condão de impedir a fiscalização de fatos novos. O Impetrante manifestou-se sobre as informações e o parecer ministerial (Id. 229639096), reiterando que a prova é integralmente pré-constituída e emanada do próprio réu (CAR validado), informando, ademais, o trânsito em julgado da sentença declaratória em 16/12/2025 (Id. 218624918). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Da Preliminar de Inadequação da Via Eleita e Ausência de Prova Pré-Constituída O Estado de Mato Grosso e o Órgão Ministerial sustentam que o presente writ não comporta julgamento de mérito por carência de prova pré-constituída, asseverando que a caracterização de "Área Rural Consolidada" exigiria dilação probatória técnica e pericial. Data maxima venia, tal tese não resiste a um exame percuciente dos autos. O mandado de segurança exige, de fato, que o direito invocado seja demonstrável de plano. No caso vertente, o Impetrante não se ampara em meras alegações unilaterais ou laudos particulares isolados. A prova da liquidez e certeza do direito repousa em documentos públicos e atos administrativos dotados de fé pública, expedidos pela própria autoridade impetrada e pelo Poder Judiciário. A existência de Área Rural Consolidada na Fazenda Colorado I foi objeto de reconhecimento judicial em sentença de mérito proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Sorriso (Id. 213347239), a qual transitou em julgado (Id. 218624918). A imutabilidade da coisa julgada material afasta qualquer necessidade de nova perícia para discutir o que já foi decidido com força de lei entre as partes. Ademais, a própria SEMA/MT, em cumprimento ao mandamento judicial e após sua própria análise técnica, validou o CAR MT66354/2017 com a chancela: "CAR Validado Sem Passivo" (Id. 213348877). Ora, se o próprio órgão ambiental estadual, detentor da competência técnica e dos sistemas de geoprocessamento (SIMCAR), atestou que o imóvel não possui passivo ambiental e que as áreas ali declaradas como consolidadas estão regulares, a alegação de "necessidade de perícia" feita pela Procuradoria do Estado configura-se como um contrassenso lógico e jurídico. Como bem pontua o art. 19 da Lei nº 12.016/2009, o processo de mandado de segurança deve ser célere quando a prova documental é suficiente. Se o Estado, através de sua Secretaria de Meio Ambiente, já realizou a "perícia administrativa" e validou o cadastro, não há fato controvertido a ensejar dilação probatória. Assim, REJEITO a preliminar. Do Mérito A Coisa Julgada e a Natureza Consolidada da Área No mérito, a controvérsia cinge-se à legalidade da manutenção de um processo sancionador fundado em premissas fáticas (desmate irregular e impedimento de regeneração) que foram negadas por sentença judicial transitada em julgado e por ato administrativo de validação técnica da própria SEMA. Da Infração por "Impedir Regeneração" em Área Consolidada O Auto de Infração nº 1484000925 imputa ao autor a conduta de impedir a regeneração em 1.021,95 ha. Todavia, a sentença proferida nos autos nº 1005302-16.2025.8.11.0040 declarou que essa exata região constitui Área Rural Consolidada, nos termos do art. 3º, IV, da Lei nº 12.651/2012. O regime jurídico da consolidação é claro: áreas convertidas para uso produtivo antes de 22 de julho de 2008 não estão sujeitas à obrigação de regeneração plena aos moldes de vegetação nativa intocada, permitindo-se a continuidade das atividades agrossilvipastoris. Exigir "regeneração" em área que a lei e o Judiciário

reconheceram como "consolidada" é ferir o princípio da legalidade e a segurança jurídica. Sob a ótica da Teoria dos Motivos Determinantes, o ato administrativo de autuação está viciado em sua origem. Se o motivo (a existência de um dever jurídico de regenerar) é inexistente ou falso (diante da consolidação reconhecida), o ato é nulo de pleno direito. Do Funcionamento sem Autorização (APF) A segunda imputação refere-se ao exercício da agricultura sem APF. Ocorre que o Impetrante demonstrou que a ausência temporária da autorização decorreu exclusivamente da postura errática da SEMA em não validar o CAR, apesar das provas de consolidação. Uma vez proferida a sentença cível, a SEMA validou o CAR (Id. 213348877) e emitiu a APF nº 15381/2025 (Id. 213348867), com validade até 31/12/2025. A Administração não pode punir o particular por uma "irregularidade" que ela própria deu causa ao se recusar a emitir o documento baseado em critérios posteriormente declarados ilegais pelo Judiciário. Aplica-se aqui o princípio do venire contra factum proprium no âmbito administrativo: a SEMA validou o CAR "sem passivo" e agora, em defesa, sustenta que o auto de infração (que diz haver passivo) é legítimo. Tal comportamento viola a boa-fé objetiva e a proteção da confiança legítima (art. 24 da LINDB). Do Descumprimento de Embargo Federal e a Princípio da Gravitação Jurídica A terceira conduta diz respeito ao descumprimento do Termo de Embargo nº 144888 do IBAMA. No entanto, este Juízo, no bojo do Mandado de Segurança nº 1006786-63.2025.8.11.0041, já reconheceu a extinção dos efeitos desse embargo em razão da prescrição da pretensão punitiva reconhecida pelo próprio órgão federal no processo PASA nº 12579485/2022. Pelo Princípio da Acessoriedade (ou gravitação jurídica), se o auto de infração que servia de suporte ao embargo é declarado prescrito ou nulo, o termo de embargo, por ser ato meramente cautelar e acessório, perde seu objeto. Não há como se falar em "descumprimento de embargo" de uma restrição que já não deveria produzir efeitos jurídicos. Neste sentido, colaciono o brilhante entendimento do e. TJMT: "O Termo de Embargo, sendo ato acessório ao Auto de Infração, segue a mesma sorte deste, razão pela qual sua exigibilidade também deve ser suspensa, conforme o princípio da acessoriedade." (TJ-MT - AI: 10192897920248110000, Rel. Maria Aparecida Ferreira Fago, j. 14/04/2025). Da Decisão Interlocutória Administrativa nº 003667/2025 Um ponto que merece destaque especial é a Decisão Interlocutória nº 003667/2025, exarada pela própria Superintendência impetrada em 19/08/2025 (Id 224962732). Nela, a autoridade admite expressamente: "Ante o exposto, considerando que (...) o CAR Estadual nº MT66354/2017 já se encontra validado, inclusive sem passivo, o desembargo é medida impositiva. Assim sendo, constata-se no processo em análise que o autuado detém a condição necessária que permite o desembargo da área, qual seja, CAR Validado Sem Passivo." Ora, se a própria autoridade coatora já reconheceu, administrativamente, que a área está regular e determinou o desembargo, manter hígido o Auto de Infração e a Multa de R\$ 9 milhões é uma incongruência. A multa ambiental pressupõe a ocorrência de um dano ou infração. Se a área é consolidada e está validada "sem passivo", não há substrato fático para a manutenção da penalidade pecuniária. A manutenção do processo administrativo nº 000625/2025 após tais reconhecimentos configura nítido desvio de finalidade e abuso de poder, visando à punição por fato que o ordenamento e as decisões vigentes consideram lícito. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para: a) DECLARAR A NULIDADE do Auto de Infração nº 1484000925, bem como de todos os atos dele decorrentes, incluindo o Termo de Embargo nº 1484001125 e o Termo de Apreensão nº 1484000225, no bojo do Processo Administrativo nº 000625/2025 da SEMA/MT; Custas pelo Estado de Mato Grosso, observada a isenção legal. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (Reexame Necessário), conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. Transitada em julgado esta decisão, ou confirmada pelo E. Tribunal de Justiça, certifique-se e arquivem-se os autos com as baixas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO Juiz de Direito

---

**[Leia o artigo completo com análise especializada no site](#)**

 **Fale com o escritório**

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

**WhatsApp: (66) 99955-5402**

---

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br  
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.